AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 101417 - SP (2011/0238948-9)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELLA ROMAN DA SILVA E OUTRO(S) - SP195718
AGRAVADO	: JOSÉ KALIL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	: OTONIEL DE MELO GUIMARÃES - SP026420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS NORMAS FEDERAIS (ARTS. 38 E 148 DO CTN) NAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTROVÉRSIA FOI DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO 46.228/2005; LEI 11.154/1991 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP). CONTUDO, É VEDADA A APRECIAÇÃO DE LITÍGIO DECIDIDO COM BASE EM DIREITO LOCAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reforma do julgado atacado em Recurso Especial quando sua fundamentação está baseada na interpretação e nas disposições de legislação local, qual seja, o Decreto 46.228/2005 e a Lei 14.256/2006, que alterou a Lei 11.154/1991, todos do Município de São Paulo/SP. Incidência, na hipótese, da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator